



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 178/2025

Pregão Eletrônico nº 33/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de cestas básicas.

1. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa D Primeiro Comercial Ltda., CNPJ nº 01.652.665/0001-42, apresentou impugnação ao Pregão Eletrônico nº 33/2025, protocolada tempestivamente em 30/09/2025.

Em síntese, alega que:

- O edital teria exigido molho/extrato de tomate em lata de 340g;
- Não haveria oferta do produto nessas condições no mercado;
- O item deveria ser alterado para admitir molho em sachê 300g ou extrato em lata 340g.

2. DA ANÁLISE

A leitura do edital e do Termo de Referência demonstra que o item foi especificado da seguinte forma:

"Extrato de tomate, concentrado, composição tradicional, 340g", vejamos:

6	UNID	1	EXTRATO DE TOMATE, CONCENTRADO, COMPOSIÇÃO TRADICIONAL, 340GRS	R\$ 10,29	R\$ 10,29
---	------	---	--	-----------	-----------

Não há, em nenhum momento, **exigência de que o produto seja obrigatoriamente apresentado em lata**. A especificação refere-se apenas ao tipo do produto (extrato concentrado, composição tradicional) e ao peso (340g).

A empresa, ao interpretar o item como "lata de 340g", incorreu em erro de leitura. Essa interpretação equivocada não encontra respaldo em nenhuma parte do edital.

Mais grave: na própria impugnação, a empresa se contradiz ao:

- Alegar que não existe no mercado produto conforme o edital "em lata";
- Mas reconhecer, no mesmo parágrafo, que há extrato de tomate em latas de 340g.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

4. Ocorre que, ao buscar por cotações junto a fornecedores, não se encontrou oferta alguma do produto com as especificações das embalagens em lata conforme o definido no edital, visto que o produto é atualmente ofertado pelo mercado como molho de tomate em sachê de 300g ou extrato de tomate em latas de 340g, mas não molho de tomate em lata de 340g, conforme se demonstra pelas informações obtidas junto aos fabricantes (anexo).

Ou seja, **o produto descrito no edital existe, é ofertado e pode ser adquirido.** Tal contradição demonstra falta de atenção na leitura do edital e na pesquisa de mercado.

3. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO OBJETO

A impugnante solicita que o edital seja alterado para incluir molho de tomate em sachê 300g. Aqui, impõe-se uma observação clara e contundente: **extrato de tomate não é molho de tomate**. São produtos distintos, com composições, processos de fabricação e finalidades diferentes. Confundir os dois ou tentar substituí-los em um edital de licitação significa **descaracterizar o objeto** e comprometer o planejamento administrativo.

Não cabe ao licitante remodelar o objeto conforme seus interesses comerciais. O dever de definir a solução que atende ao interesse público é da Administração, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Permitir alteração dessa natureza seria abdicar do planejamento e transformar a licitação em um balcão de conveniências particulares, em afronta direta ao princípio da supremacia do interesse público.

Em outras palavras: a empresa não apenas **interpretou errado**, mas ainda pretendeu alterar o objeto do certame para um item distinto do originalmente definido pela Administração. Tal pretensão é absolutamente descabida e merece ser repelida com veemência.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a impugnação apresentada pela empresa D Primeiro Comercial Ltda. **é tempestiva**, mas totalmente **improcedente**.

O edital em nenhum momento exigiu que o extrato de tomate fosse apresentado em lata, limitando-se a estabelecer o tipo e o peso do produto. A impugnante incorreu em erro de leitura, chegando a se contradizer ao reconhecer que o mercado dispõe de extrato de tomate em latas de 340g, exatamente o produto previsto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Além disso, ao pleitear a inclusão de molho de tomate em sachê 300g, a empresa buscou alterar o objeto da licitação, confundindo itens distintos e incompatíveis entre si. Tal pedido não encontra respaldo jurídico, pois representaria a descaracterização do objeto previamente definido pela Administração, em afronta ao planejamento da contratação e ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a impugnação é **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, mantendo-se inalterado o edital e preservada a data da sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 33/2025, designada para o dia 03/10/2025, às 09h00.

Iguaçu, 30 de setembro de 2025


ADRIANA ALVES SÉRGIO DRIUSSI
PREGOEIRA